

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 0385/91

Interessada: Renata Serra De Bernardis

Assunto: Recurso - 2º Grau - Colégio "Arquidiocesano"

Relatora: CONSª MARIA CIARA PAES TODO

Parecer CEE Nº 0537/91 - Aprovado em 19/6/91

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Renata Serra De Bernardis, aluna matriculada em 1990, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, 16ª DE DRECAP-3, por intermédio de sua mãe Priscilla Simões Serra De Bernardis, requer revisão da decisão da direção da referida escola, que considerou a aluna retida na série, alegando que a escola não cumpriu o contido nos artigos 84 a 87 (Estudos de recuperação) de seu Regimento Escolar.

1.2 A retenção motivou sua mãe a requerer revisão, em grau de recurso, à Senhora Delegada de Ensino, da decisão da referida escola (fls. 02). A aluna em tela foi retida em 04 componentes: OSPB, Matemática, Física e Química.

1.3 Esse recurso foi protocolado em 14/01/91, na 16ª DE-DRECAP-3 e, em 29/01/91 o Supervisor de Ensino encaminha o expediente à escola para informar sobre a situação da aluna e sobre o desenvolvimento dos estudos de recuperação referentes ao ano letivo de 1990(folha 02-verso).

1.4 Em 05/02/91, a Coordenação Pedagógica da referida Instituição informa, apenas, que a retenção da aluna se deu pelo uso de meios ilícitos na prova de Física e sobre o desenvolvimento da orientação para estudos de recuperação oferecido pelo Colégio nos dias 28, 29 e 30 de novembro, conforme Plano Escolar aprovado pela 16ª DE. Não consta nenhuma informação sobre as disciplinas em que a aluna ficou retida, bem como as respectivas médias. Na conclusão, a Escola coloca que, "uma vez confirmado o ato de uso de meios ilícitos na prova de Física e uma vez cumpridas as exigências regimentais, não há porque atender às

solicitações pleiteadas pela requerente (fls. 03).

1.5 No dia 04/02/91 a petionária, já tendo recebido a resposta da Escola, entra com nova solicitação junto à 16ª DE, conforme consta de fls. 04.

1.6 Falando nos autos, a Supervisora de Ensino, historia o ocorrido, e mesmo não tendo uma visão global da situação da aluna em termos de aproveitamento e atitudes e podendo não haver nenhuma similaridade entre os casos, considerando o que foi levantado no protocolado no qual é interessada a aluna Alessandra Heloísa Gonzalez Coelho, propõe o encaminhamento do caso a nova análise pelo Conselho de Classe.

1.7 Em 14/02/91, a senhora Delegada de Ensino devolve o expediente à escola para:

a) que o Conselho de Escola reveja o caso da aluna em tela;
b) que seja dada à aluna uma nova oportunidade de recuperação;

c) que o presente expediente seja analisado e devolvido à DE no prazo de 5 (cinco) dias.

1.8 Atendendo a solicitação da 16ª DE, o Conselho de Classe reuniu-se em caráter excepcional no dia 21/02/91, esclarecendo que após longa consideração sobre o caso em tela, resolveu manter a decisão anteriormente tomada no dia 19/12/90, ou seja, a manutenção da reprovação e de não dar à aluna nova oportunidade de recuperação.

1.9 Em 27/02/91, a petionária, toma ciência em fls. 10 da decisão do Conselho de Classe.

1.10 Em 28/02/91, a petionária, entra com pedido de recurso diretamente ao CEE, sendo encaminhado à 16ª DE através de ofício GP para manifestação, com base no Parecer CEE Nº 255/90.

1.11 A 16ª HE em fls. 11 solicita à Escola que providenciasse "xerox" dos seguintes documentos: ficha individual da aluna; Diário de Classe e Plano de Curso dos Professores de Física, OSPB, Matemática e Química, prova de Física e a "referida cola" e Calendário Escolar homologado pela 16ª DE (com as devidas correções) no que foi atendida conforme fls. 12/45.

1.12 Após análise da documentação requerida, o Supervisor de Ensino faz considerações sobre a situação da aluna e do Regimento Escolar do referido colégio, observando que: o RE não fixa o número de dias destinados aos estudos de recuperação e nem a forma como serão desenvolvidos, concluindo, em relação ao processo de recuperação, que a Escola atendeu, em 1990, o previsto em seu RE, incluindo no Plano Escolar a orientação para estudos na forma de plantões de esclarecimentos de dúvidas e realizando as provas posteriormente, destinando um dia para cada componente curricular;

com relação ao uso de meios ilícitos na prova de Física, que o caso merece uma análise por especialistas que poderão melhor dizer sobre a pertinência do que está contido na "cola" para a solução das questões solicitadas. E para subsidiar a análise do recurso pelo CEE pede a anexação no expediente de mais documentos, no que foi atendido conforme fls. 65/144.

1.13 Atendendo a convocação da 16ª DE, compareceram os professores: Dourival Arrab da EESG "Brasílio Machado" e Sandra Maria Real Sakamoto, da EESG "Rui Bloem", em 26/03/91, para análise da prova de Física, aplicada no dia 13/12/90.

1.14 Da análise da prova de Física da aluna Renata Serra De Bernardis, realizada em 13/12/90 e sua relação com "cola" anexada ao expediente, concluíram que no material analisado ("cola"), existem fórmulas e observações teóricas que podem auxiliar o aluno na resolução de questões (fls. 66).

1.15 A Senhora Delegada de Ensino em seu parecer de encaminhamento ao CEE, apresenta as seguintes considerações:

"a) este caso é semelhante ao contido no expediente Nº 004/107/91 (aluna Alessandra Heloísa Gonzalez Coelho) quanto à retenção das alunas, pois tinham sobre a carteira algumas fórmulas de uso permitido pelo professor da matéria, por diversas vezes;

b) a aluna Renata ficou retida em 04 (quatro) disciplinas OSPB, Matemática, Física e Química;

c) de fls. 12 a 31 constam "xerox" dos Diários de Classe das 04 disciplinas e não fica muito clara a situação em Matemática (parece-nos dois professores para a mesma matéria e o índice de retenção é alto);

d) quanto ao número de aulas dadas não corresponde ao registro feito no Diário de Classe (fls. 12 a 13);

e) das fls. 127 a 141 a Escola apresenta o Plano de Recuperação oferecido aos alunos, durante o ano de 1990, entretanto, não consta o da 3ª série do 2º grau;

f) pela análise da prova feita por 2 professores de Física, observa-se que a aluna resolveu questões que não constavam da "cola" (fls. 66).

"Das considerações feitas, a sra. Delegada conclui que "embora o rendimento da aluna em tela não fosse satisfatório, a Escola não ofereceu a recuperação como está no Regimento, apenas orientação de estudos (tirar dúvidas) e sabemos que isso não adianta quando o aluno possui muitas dúvidas. A recuperação preventiva, também não aparece para os alunos da 3ª série do 2º grau.

1.16 Em seu parecer conclusivo, a Senhora Delegada de Ensino salienta que, embora "tendo esta DE apontado alguns erros da U.E. que deverão ser corrigidos para o ano de 1991 e solicitado ao Conselho de Classe que reconsiderasse e ponderasse sobre esta situação, sem entretanto, lograr êxito, encaminha o presente caso para o CEE.

1.17 Em fls. 145, consta cópia do despacho da Senhora Delegada de Ensino, homologando o Plano Escolar de 1990 do referido Colégio e alertando que a Escola cumpra o solicitado pelo Supervisor de Ensino, conforme orientação recebida, ou seja "que a Escola deverá prever para 1991 um período maior de assistência aos alunos em processo

de recuperação final".

1.18 Em fls. 148, consta abaixo-assinado de pais e alunos do Colégio "Arquidiocesano" matriculados em 1989 e 1990 na 3ª série do 2º grau, declarando que a Escola não procedeu e também não realizou os estudos finais de recuperação, conforme o previsto em seu RE."

2 - APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos de solicitação em grau de recurso ao CEE, de Priscila Simões Serra De Bernardis, mãe da aluna Renata Serra De Bernardis, matriculada em 1990, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Arquidiocesano", de São Paulo, 16ª DE, DRECAP-3, contra a decisão do Conselho de Classe que a considerou retida, alegando que a escola não cumpriu o contido nos artigos 84 a 87 (estudos de recuperação) de seu Regimento Escolar.

2.2 Contesta ainda, a afirmação de que sua filha tenha usado de meios ilícitos na prova de Física.

2.3 A retenção da aluna ocorreu em série terminal e o seu desempenho nas 4(quatro) disciplinas em que ficou retida foi de acordo com boletim de fls. 61, o seguinte:

Disciplinas	1ºBim.	2ºBim.	3º Bim.	4º Bim.	Pr.Fin.	Méd.Fin.
OSPB	3,5	4,0	4,0	4,0	4,0	3,9
Matemática	4,0	3,5	2,5	5,0	1,0	2,7
Física	3,5	2,0	2,0	4,5	0,0	1,9
Química	2,5	2,5	5,0	4,0	6,0	4,6

2.4 A Dei 5692/71 determina, em seu artigo 14, que a avaliação do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos, na forma regimental.

la lei Nº 5692/71. O 1º abrange: A Aprendizagem, Avaliação e Recuperação e, no 2º, o eminente Consº Vicente Sobrino Porto chama a atenção para o fato de que a figura da recuperação instituída pela lei Nº 5692/71, "embora de maior valia, não tem sido tem compreendida por parte de alguns educadores", salientando o absurdo que em algumas escolas", os estudos realizados "se processam em dois ou três dias, com um total aproximado de quatro e meia horas-aula", encarece a conveniência de que se fixem "os requisitos indispensáveis para esse efeito.

Em conclusão, ele entende, que nestes aspectos relacionados com " a organização...didática de cada estabelecimento ", a que deve subordinar-se a relação docente-discente, a matéria terá de ser regulada em disposições regimentais, "com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação"(artigo 2º, § único). Será indispensável, nessas disposições e normas:

a) que se caracterizem com nitidez as hipóteses de "apro-veitamento insuficiente" para efeito, não só de recuperação, a fazer-se no processo regular da aprendizagem ou em período especial, como de repetição pura e simples da disciplina, da área de estudos ou das atividades;

b) que se atribua a devida importância à recuperação feita no processo da aprendizagem, encarado como segunda alternativa a que se realiza em período especial;

c) que se conduza a recuperação, em qualquer dos casos, como um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento;

d) que se tenham em conta, na recuperação, os diferentes graus e níveis escolares, sobretudo as características muito especiais dos primeiros anos do ensino de 1º grau;

e) que se prevejam o mínimo e o máximo de tempo em que poderá fazer-se a recuperação no caso de período especial.

2.6 No caso em tela, o Regimento Escolar a ser seguido reza:

Artigo 84: O aluno que não atingir médias bimestrais e/ou a Média Anual mínima 5,0 (cinco) em cada atividade, área de estudo ou disciplina, terá direito a ser submetido a estudos de recuperação, que visarão proporcionar ao aluno oportunidade para superar insuficiências observadas no seu rendimento.

Artigo 85 : A recuperação poderá ser:

a) Paralela ao processo ensino-aprendizagem (preventiva), após o término dos 1º e 3º bimestres, em período distinto dos períodos de aula.

b) Terapêutica e/ou Final, posterior aos resultados do 4º bimestre.

Artigo 86: O aluno será submetido, após os resultados do 4º bimestre e aos estudos de Recuperação, à Prova de Recuperação Final, que abrangerá o conteúdo programático ministrado durante o ano letivo.

Artigo 87: A Recuperação é ministrada por profcuuoreo indicados pelo Serviço de Orientação Pedagógica (SOP).

Parágrafo Único: A época e a duração da Recuperação (Paralela, Preventiva ou Terapêutica e/ou Final) serão previstas no Calendário Escolar aprovado pelo órgão competente.

2.7 O Plano Escolar de 1990 em seu item V - Recuperação, estabelece:

"1- Todo o aluno que não tiver atingido os mínimos necessários para sua aprovação, terá direito a um período de recuperação no próprio Colégio, com o objetivo de sanar as deficiências notadas. A época de recuperação deve constar no Calendário Escolar.

2.8 Diante do exposto, pode-se concluir que a Escola não ofereceu adequadamente ao alunado, principalmente aos da 3ª série do 2º grau, estudos de recuperação como está previsto em seu R.E., mas apenas estudos na forma de "Plantão" para esclarecimentos de dúvidas conforme prevê o seu Plano Escolar. Observa-se ainda, que em seu Calendário Escolar, em momento algum faz referência ao período de estudos de recuperação final.

2.9 Considerando que a escola não cumpriu a determinação da 16ª DE, negando-se a encaminhar a aluna a novos estudos de recuperação final, o adiantado do ano letivo, procurei obter, para reforço de argumentação, informações sobre a situação atual da aluna:

a) encontra-se no corrente ano letivo matriculada na 3ª série do 2º grau do Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º graus:

b) obteve nas avaliações do 1º bimestre, os seguintes resultados nos referidos componentes curriculares:

Matemática - 5,0

Física - 6,0

Química - 6,5

OSP - esta integrada nos componentes História e Geografia, em que a aluna obteve : 7,0 e 6,5.

2.10 Entendo que o CEE poderá deferir o seu pedido, determinando-se ao Colégio "Arquidiocesano" que expeça certificado de conclusão de 2º grau.

3 - CONCLUSÃO:

3.1. Defere-se o recurso interposto por Priscilla Simões Serra De Bernardis, em nome de Renata Serra De Bernardis, considerando-a promovida na 3ª série do 2º grau, em 1990, no Colégio "Arquidiocesano" de São Paulo, 16ª DE, DRECAP-3.

3.2. Adverte-se o Colégio "Arquidiocesano" quanto ao não cumprimento do Regimento Escolar.

São Paulo, CEE, aos 22 de maio de 1991

a) Consª Maria Clara Paes Tobo
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Roberto obreira e Cleiton de Oliveira abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE